SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128332 - SP (2026/0385622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento da ilicitude de provas decorrentes de busca pessoal e à absolvição do agravante.

2. A Defesa sustenta ausência de fundada suspeita para a busca pessoal realizada, afirma *distinguishing* quanto a precedentes sobre fuga e descarte, argumenta que a apreensão posterior não supre a justa causa antecedente e requer absolvição com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por se tratar de *habeas corpus* substitutivo e por inexistir flagrante ilegalidade. O acórdão impugnado descreveu elementos objetivos que evidenciaram fundada suspeita para a abordagem, com posterior apreensão de drogas em sacola descartada, contexto que lastreou provas amplamente debatidas nos autos principais.

Documento eletrônico VDA61127948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba69f6c7-c140-41d5-bcd2-4240d66dfc95

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo comporta conhecimento à vista de flagrante ilegalidade; (ii) saber se os elementos fáticos relatados evidenciam fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal; e (iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias indica fundada suspeita para a abordagem, diante do descarte abrupto de sacola, afastamento do local e contexto de ponto de tráfico, com apreensão de drogas na sacola dispensada.

7. A pretensão de reconhecer a ilicitude das provas demanda incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 386, V e VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba69f6c7-c140-41d5-bcd2-4240d66dfc95

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba69f6c7-c140-41d5-bcd2-4240d66dfc95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128332 - SP (2026/0385622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento da ilicitude de provas decorrentes de busca pessoal e à absolvição do agravante.

2. A Defesa sustenta ausência de fundada suspeita para a busca pessoal realizada, afirma *distinguishing* quanto a precedentes sobre fuga e descarte, argumenta que a apreensão posterior não supre a justa causa antecedente e requer absolvição com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por se tratar de *habeas corpus* substitutivo e por inexistir flagrante ilegalidade. O acórdão impugnado descreveu elementos objetivos que evidenciaram fundada suspeita para a abordagem, com posterior apreensão de drogas em sacola descartada, contexto que lastreou provas amplamente debatidas nos autos principais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo comporta conhecimento à vista de flagrante ilegalidade; (ii) saber se os elementos fáticos relatados

Documento eletrônico VDA60456408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 150af1b2-7d00-4c1b-86a0-7a402a1eb43b

evidenciam fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal; e (iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias indica fundada suspeita para a abordagem, diante do descarte abrupto de sacola, afastamento do local e contexto de ponto de tráfico, com apreensão de drogas na sacola dispensada.

7. A pretensão de reconhecer a ilicitude das provas demanda incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 386, V e VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL DE ARAÚJO RODRIGUES contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 85-88, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que não pretende revolver provas, mas controlar a legalidade a partir de premissas documentadas (fl. 96).

Ressalta a diferença entre revolvimento indiscriminado do acervo e revaloração jurídica das premissas registradas nas decisões (fl. 98).

Alega que os precedentes sobre fuga e descarte não se aplicam *distinguishing*, porque, *in casu*, os agentes atendiam ocorrência de perturbação do sossego e o descarte é

Documento eletrônico VDA60456408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 150af1b2-7d00-4c1b-86a0-7a402a1eb43b

precisamente o fato central impugnado, devendo ser evitado raciocínio circular que legitime a abordagem pelo próprio resultado da diligência (fl. 99).

Afirma que a apreensão posterior não supre eventual deficiência da justa causa antecedente; a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal deve existir antes da medida invasiva (fls. 99-100).

Defende que, retirado o descarte, remanescem apenas presença em área reputada como ponto de tráfico e afastamento, o que não satisfaz as exigências dos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (fl. 101).

Argumenta ser necessária a apreciação colegiada, porque a decisão adotou como premissa a visualização do descarte e indica pontos que impedem conferir-lhe o *status* de incontroversa (fls. 102-103).

Requer, ao final, não havendo retratação da decisão agravada, a submissão à Quinta Turma, o provimento do regimetal para afastar o óbice do suposto revolvimento probatório, o reconhecimento da ausência de fundada suspeita e da ilicitude das provas, com a consequente absolvição do agravante nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 103-104).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da suposta ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal realizada, com consequente absolvição do agravante.

Entretanto, em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA60456408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 150af1b2-7d00-4c1b-86a0-7a402a1eb43b

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, de acordo com a percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 22-23):

> "Segundo a acusação, guardas civis municipais deslocavam-se para atendimento de ocorrência de perturbação do sossego, quando avistaram o acusado em local conhecido como ponto de tráfico, ao lado de uma bicicleta, segurando uma sacola preta. Ao perceber a aproximação da equipe, o réu teria dispensado a sacola em uma lixeira próxima e tentado se afastar do local, sendo em seguida abordado. No interior da sacola foram encontradas as substâncias entorpecentes descritas na denúncia.
>
> A preliminar de nulidade da abordagem não comporta acolhimento.
>
> A Defesa sustenta que inexistia fundada suspeita para a abordagem, afirmando que nada de ilícito foi encontrado em poder do apelante e que seria fisicamente impossível aos guardas civis municipais visualizarem o descarte da sacola, em razão da distância entre o ponto em que estariam e a lixeira onde os entorpecentes foram encontrados.
>
> A tese, contudo, não prospera.
>
> Consoante se extrai dos autos, a abordagem não decorreu de mera impressão subjetiva ou de simples presença do acusado em local conhecido pela traficância. Os guardas civis municipais afirmaram que visualizaram o réu segurando uma sacola preta e, ao notar a aproximação da equipe, dispensando-a abruptamente em uma lixeira, além de alterar sua conduta e se afastar do local.
>
> Essas circunstâncias, consideradas em conjunto, autorizavam a atuação dos agentes públicos. Havia elementos objetivos suficientes para justificar a abordagem, especialmente porque, logo em seguida, foram encontradas, no interior da sacola dispensada, 28 porções de maconha, 23 *eppendorfs* de cocaína e 70 papelotes de *crack*.
>
> Não se trata, portanto, de busca pessoal exploratória fundada em mera intuição, mas de atuação motivada por comportamento objetivamente suspeito em contexto de possível crime permanente. Ademais, a busca pessoal propriamente dita não revelou ilícitos nas vestes do acusado; a apreensão decorreu da vistoria da sacola por ele dispensada, circunstância previamente visualizada pelos agentes, segundo relatos colhidos em contraditório
>
> As filmagens juntadas pela Defesa, embora consideradas, não captaram o momento da ação e não infirmam, de forma segura, a narrativa dos guardas municipais. A própria sentença observou que não era possível afirmar que a lixeira filmada pela irmã do acusado fosse, necessariamente, aquela em que a sacola foi encontrada, nem que as

Documento eletrônico VDA60456408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 150af1b2-7d00-4c1b-86a0-7a402a1eb43b

imagens demonstrassem impossibilidade concreta de visualização do descarte.

Rejeita-se, pois, a preliminar."

Com efeito, os agentes públicos, em atendimento à ocorrência de perturbação do sossego, viram o acusado em local conhecido como ponto de tráfico, ao lado de uma bicicleta, segurando uma sacola preta. Todavia, ao perceber a aproximação da equipe, o flagranteado teria dispensado a sacola em uma lixeira próxima e tentado se afastar do local, sendo em seguida abordado.

No interior da sacola foram encontradas as substâncias entorpecentes descritas na denúncia. Portanto, os elementos apontados indicavam a fundada suspeita. Ademais, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais.

Conforme consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

Documento eletrônico VDA60456408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 150af1b2-7d00-4c1b-86a0-7a402a1eb43b

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 150af1b2-7d00-4c1b-86a0-7a402a1eb43b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.128.332 / SP

Número Registro: 2026/0385622-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000105420268260617

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 79f95689-a12d-43ee-ba21-2d1675869aae

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 79f95689-a12d-43ee-ba21-2d1675869aae